



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097793-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NELSON LOPES DA FONTE (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados JOÃO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA EPP e CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2097793-31.2025.8.26.0000

N.º de 1ª instância: 0009660-38.2025.8.26.0100

Comarca: São Paulo (15ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: ESPÓLIO DE NELSON LOPES DA FONTE

Agravados(as): JOÃO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA. EPP e CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA (não citados)

Juiz(a): FABIANA MARINI

Voto n.º 4.041

**AGRAVO DE INSTRUMENTO -
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA - Indeferimento liminar do processamento
do incidente - Possibilidade, no caso concreto - Pedido
fundado exclusivamente na ausência de bens
penhoráveis e na presunção de encerramento irregular
da sociedade, o que não basta para utilização do
excepcional mecanismo da desconsideração da
personalidade jurídica - Ausência sequer de alegação
indícios de fraude por desvio de finalidade e/ou da
proclamada presumida confusão patrimonial - Decisão
mantida.**

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Espólio de Nelson Lopes da Fonte contra a r. decisão de fls. 15/16 dos autos principais, extraída do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão do sócio Carlos Alberto Pereira Faria no polo passivo da execução manejada em face de João de Barro Vinhedo Administradora Ltda., a qual rejeitou liminarmente o incidente.

Inconformado, aduz o exequente, ora agravante, que busca ser ressarcido da quantia de R\$ 17.460.033,13, mas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis restaram infrutíferas, tampouco a executada compareceu nos autos após citada ou ofereceu bens à penhora. Afirmar que a última declaração de bens é do exercício 2021, o que indica que a executada está irregular com suas obrigações fiscais e sem movimentação, destacando que se evadiu do último endereço em que localizada, o que denota sua dissolução irregular. Aduz que a empresa consta com sua situação cadastral ativa, o que pressupõe a existência de um patrimônio mínimo

para seu funcionamento, mas a ausência de bens penhoráveis na execução indica o desvio de finalidade e o abuso de direito cometidos. Informa a existência de inúmeros processos executivos junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, o que indica trazer-se de uma devedora contumaz. Afirma que há jurisprudência consolidada no sentido de que a dissolução irregular, aliada à impossibilidade de localização de bens e à ausência de prestação de contas aos órgãos fiscais, caracteriza abuso da personalidade jurídica, autorizando sua desconsideração, assim como também já se decidiu que a inexistência de bens penhoráveis e não localização da empresa em seu domicílio comercial também acarreta no deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Discorre sobre a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, bastando o simples inadimplemento da obrigação. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser reformada a r. decisão, com o processamento do incidente e citação do sócio, assim como seja deferido o pedido de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo.

Negado efeito suspensivo pela decisão de fls. 16/17.

Desnecessária a intimação da parte contrária, pois não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Busca a exequente a inclusão do sócio Carlos Alberto Pereira Faria no polo passivo da execução de título extrajudicial n.º 1004515-86.2022.8.26.0100 promovida pelo Espólio de Nelson Lopes da Fonte contra João de Barro Vinhedo Administradora Ltda., em que se busca a satisfação do débito, no montante histórico de R\$ 17.460.033,13, em fevereiro de 2025.

O pedido do incidente de desconsideração funda-se exclusivamente na inexistência de bens da empresa executada e nas **presunções** de encerramento irregular de suas atividades e, por conseguinte, de confusão patrimonial.

A r. decisão agravada indeferiu, liminarmente o incidente, sob os seguintes fundamentos:

“O requerimento de desconsideração da personalidade jurídica deve conter os elementos essenciais da ação, quais sejam partes, pedido e causa de pedir. No que concerne à causa de pedir, o requerente deve invocar e demonstrar a configuração concreta de alguma hipótese contemplada pelo direito material para a superação episódica da eficácia da personalidade jurídica.

Dessa arte, a simples inexistência de bens passíveis de penhora não autoriza a instauração do incidente previsto nos artigos 133 usque 137 do Código de Processo Civil tampouco a desconsideração da personalidade jurídica.

Destaque-se, também, que o encerramento das atividades ou dissolução ainda que irregulares, da sociedade não é causa, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código Civil (STJ. 2ª Seção. EREsp 1306553/SC, Rel.Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/12/2014).

Em face do exposto, indefiro a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.”

E com razão.

A sociedade empresária regularmente constituída tem personalidade jurídica própria (artigo 45 do Código Civil) e distinta de seus sócios.

Como consequência, o artigo 49-A e seu parágrafo único do Código Civil consagram o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, ou seja, o patrimônio da sociedade empresária não se confunde e é separado dos bens particulares de seus sócios:

Art. 49-A. *A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)*

Parágrafo único. *A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.*

Apenas o patrimônio da pessoa jurídica responde pelas dívidas da sociedade, assim como somente os bens particulares dos sócios podem ser executados para quitação de débitos por eles contraídos.

Essa é a regra em nosso Direito, mas há exceções.

Dentre as exceções, interessa para o caso presente a desconsideração da personalidade jurídica.

Se presentes determinados requisitos legais, o juiz pode afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica de modo que os bens particulares de seus sócios respondam por certas e determinadas obrigações da sociedade empresária ou, na modalidade inversa, para que o patrimônio da sociedade responda por certas e determinadas dívidas de seus sócios.

Esses requisitos legais variam conforme se esteja ou não diante de uma relação de consumo.

No caso dos autos, ausente relação de consumo, aplica-se a denominada “Teoria Maior” ou “subjéctiva” da desconsideração da personalidade jurídica, como já observado pelo juízo *a quo*, regida pelo disposto no artigo 50, “caput”, do Código Civil: *“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”*.

A disciplina normativa é clara.

A mera inexistência de bens passíveis de penhora, isoladamente ou ainda que acompanhada da dissolução irregular de sociedade empresária, presumida ou efetivamente ocorrida, não bastam para que se excepcione a regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

O artigo 50 do Código Civil, e seus parágrafos, não deixam espaço para dúvidas.

A desconsideração da personalidade jurídica exige a presença de **desvio de finalidade** ou **confusão patrimonial**.

Em resumo, a autonomia patrimonial pode ser desconsiderada quando os sócios, agindo com **dolo**, se valem do fato de a sociedade empresária ter personalidade jurídica própria para cometerem **fraude** ou praticarem **abuso de direito**.

Ao credor compete o ônus de alegar e provar a utilização da pessoa

jurídica pelo sócio com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos e/ou demonstrar a confusão patrimonial, caracterizada pela ausência de separação de fato entre os patrimônios da sociedade e dos sócios.

Isso posto, temos que o art. 134, §4º, do CPC estabelece que “*o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica*”.

Embora não seja necessário que, desde logo, no momento da instauração do incidente, já estejam demonstrados de forma inequívoca todos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que o incidente permite instrução probatória, **há que haver, na inicial do incidente, ao menos alegação, plausível, motivada e amparada em indícios, de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial.**

No caso em tela, a petição inicial do incidente menciona apenas presunção de prática de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial, não trazendo qualquer indício a respeito a justificar a instauração do incidente.

Em suma, o pleito limita-se a alegar ausência de bens e presunção de dissolução irregular da sociedade.

Nada foi alegado e não há qualquer indício de abuso da personalidade jurídica, estando ausentes os requisitos mínimos que permitam o processamento do incidente para melhor dilação probatória.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO LIMINAR. Alegação de ausência de bens e de encerramento irregular que não é suficiente para aplicação do excepcional mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica, sem apresentação, ao menos, de indícios concretos de fraude. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220742-91.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

“Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Rejeição liminar. Irresignação improcedente. Pretendida inclusão do titular da pessoa jurídica

devedora, sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, no polo passivo da execução, por aplicação analógica da regra do art. 110 do CPC. Indeferimento. Irresignação improcedente. Inadmissibilidade. Hipótese não se enquadrando na previsão do art. 1.109 do CC nem permitindo que se conclua pela verificação de deliberação contrária ao estatuto ou à lei, a atrair a aplicação da regra do art. 1.080 do mesmo código. Tese sustentada pelo exequente cujo acolhimento implicaria contornar, por via oblíqua, a firme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero quadro de inatividade e de falta de localização de bens da sociedade unipessoal executada não é suficiente para a aplicação do excepcional mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica, havendo de existir evidência de desvio fraudulento de bens, confusão patrimonial ou alguma outra situação que se encaixe na previsão do art. 50 do CC. Inclusão do titular da empresa executada no polo passivo da execução que, por igual, reclama um mínimo de prova de desvio de bens. Negaram provimento ao agravo.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2146620-10.2024.8.26.0000, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 04.07.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Rejeição liminar de pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada - Diligências efetuadas no sentido da busca de bens a penhorar malsucedidas - Inexistência, entretanto, de prova da alegada fraude da devedora - Descabimento, por ora, diante do quadro fático, da instauração do incidente - Inteligência dos artigos 133 e 134 do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2090854-69.2024.8.26.0000, rel. Des. DANIELA MENEGATTI MILANO, j. 17.06.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Juízo que exerce cognição sumária acerca do preenchimento dos pressupostos legais, podendo indeferi-lo de plano diante da ausência de elementos indiciários da prática das condutas de que trata o legislador ordinário Medida de exceção, fundada no art. 50, do Código Civil, que pressupõe a demonstração de indevida utilização da personalidade jurídica da sociedade, com a finalidade de fraudar credores ou praticar abuso de direito Inteligência do art. 134, §4º, do CPC Precedentes Decisão mantida Recurso desprovido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2145851-02.2024.8.26.0000, rel. Des. CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, j. 17.06.2024).

Destarte, inexistindo, nos autos, sequer indícios da prática de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial perpetradas para fins de frustrar os direitos do credor, a r. decisão agravada não merece reparo.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator